



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\*C0049367A\*

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.630-C, DE 2007** **(Do Sr. José Carlos Vieira)**

Dispõe sobre a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 4.285/08 e 4.286/08, apensados (relator: DEP. JOSÉ PAULO TÓFFANO); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda, e pela rejeição dos de nºs 4.285/08 e 4.286/08, apensados (relator: DEP. JORGE KHOURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Subemenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e pela inconstitucionalidade dos de nºs 4.285/08 e 4.286/08, apensados (relator: DEP. LOURIVAL MENDES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4285/08 e 4286/08

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública federal deverão adotar todas as providências consideradas técnica e economicamente viáveis para economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Deverão ser consideradas, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de:

I – torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios acionadas manualmente e com ciclo de fechamento automático, ou acionadas por sensor de proximidade;

II – torneiras com arejadores;

III - torneiras de acionamento restrito para áreas externas e de serviços; e

IV – bacias sanitárias com volume de 6 (seis) litros por fluxo (6 lpf).

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em conformidade com o que dispõe o art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre serviços essenciais de interesse local, categoria em que se insere o abastecimento de água.

Também, compete aos Municípios definir, por intermédio dos respectivos Códigos de Obras e de Posturas, regras que estabeleçam as características das instalações prediais de água e esgoto, nas respectivas áreas.

Nesse sentido, diversos Municípios brasileiros têm adotado normas visando racionalizar o uso da água, bem que a cada dia mostra-se mais escasso e precioso. Porém, muitos outros Municípios ainda não estabeleceram regras relativas à matéria.

Assim, procurando agir estritamente dentro da nossa competência de legisladores federais e procurando, através do exemplo, sensibilizar as administrações municipais para a importância da otimização do uso da água é que propomos o presente Projeto de Lei, que determina a adoção de providências por todos os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, objetivando otimizar o uso da água nas edificações sob sua responsabilidade.

Contamos, portanto, com o apoio dos Nobres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO IV  
DOS MUNICÍPIOS**

---

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

*\* Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.285, DE 2008**

**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Torna obrigatório o emprego, em toda nova edificação, de bacias sanitárias com caixas de descarga acopladas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2630/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É condição necessária para obtenção de alvará de construção para qualquer nova edificação a previsão, nos respectivos projetos de instalação hidráulico-sanitárias, da utilização de bacias sanitárias com caixas acopladas, cujo volume de água por descarga não ultrapasse 6 litros (6 lpf).

Art. 2º A emissão de carta de habite-se para qualquer nova edificação cuja execução tenha se iniciado após a vigência desta Lei dependerá da comprovação, mediante laudo de vistoria de agente público, do atendimento do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A universalização do acesso de toda a população aos serviços públicos de abastecimento de água, em particular para as áreas urbanas, tem constituído um desafio cada vez maior para as administrações públicas municipais, estaduais e federal.

A concentração populacional e de atividades econômicas nos centros urbanos, aliada ao uso mais intensivo dos solos para a agricultura e a pecuária, tornam mais raros e distantes novos mananciais, capazes de fornecer água de boa qualidade. Grande parte dos aglomerados urbanos brasileiros estão com seus sistemas produtores de água nos limites de suas capacidades. Ampliações da oferta de água só serão possíveis mediante elevados investimentos. Novas fontes de água normalmente estão distantes dos grandes centros de demanda e, por isto, terão custos operacionais, incluindo eletricidade e produtos químicos para tratamento da água, mais elevados.

Além dos custos financeiros, novas captações de água implicam em mais pressão sobre o meio ambiente e competição com outros usos dos recursos hídricos. Economia de água significa economia de recursos financeiros, possibilitando investimentos públicos em outros setores, como saúde e educação, significa economia de energia elétrica e de produtos químicos, com menos impacto sobre o meio ambiente natural. Ganha a sociedade, ganha o Planeta.

Existem duas frentes em que pode ser incrementada a economia e a racionalidade do uso da água distribuída pelos sistemas públicos. O primeiro está na melhoria dos prestadores dos serviços de abastecimento de água – serviços e departamentos municipais de água e esgoto, empresas estaduais de saneamento etc. – que perdem, numa média nacional, nas adutoras, estações de tratamento, reservatórios e redes de distribuição mais de 40% da água que retiram dos mananciais. A segunda está em estimular e mesmo obrigar, que a população adote posturas e tome providências efetivas para evitar o desperdício e racionalizar o uso da água no interior dos domicílios, sejam eles residenciais, públicos, comerciais ou industriais.

As bacias sanitárias com baixo volume de descarga, em geral de 6 litros por fluxo (6 lpf), vêm substituindo rapidamente as bacias tradicionais, com vazão de descarga de 13 litros por fluxo. A razão dessa substituição é óbvia: gasta-se menos de metade da água para fazer a mesma descarga, com a mesma remoção de sólidos e a mesma limpeza, quando utilizada a bacia mais moderna, de 6 litros por fluxo.

A economia de água pode ser ainda maior se a bacia sanitária for acoplada a uma caixa de descarga, ao invés de a uma válvula de descarga (tipo “Hidra”). Isto ocorre porque, na caixa de descarga, não há como o usuário permanecer com o dispositivo de descarga (botão) pressionado além do tempo necessário para remover os dejetos. Ao ser acionado o mecanismo de disparo, a

caixa de descarga derrama apenas o volume de água nela acumulado sobre a bacia sanitária, não havendo como aumentar esse volume mediante um tempo maior de pressão desse mecanismo. Em geral, o volume de água utilizado é, em média, menor do que os decorrentes de válvulas de descarga.

Além do mais, as caixas de descarga proporcionam instalações sanitárias de menor custo, pois exigem tubulações, conexões, registros e outras peças de menor diâmetro e, portanto, mais baratas.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora submetemos ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

Deputado **Lincoln Portela**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.286, DE 2008**

**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Torna obrigatória a utilização de torneiras com dispositivos de fechamento automático em novas edificações.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2630/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É condição necessária para obtenção de alvará de construção para qualquer nova edificação a previsão, nos respectivos projetos de instalação hidráulico-sanitárias, da utilização de torneiras e registros de fechamento automático em lavatórios destinados à higiene pessoal.

Art. 2º A emissão de carta de habite-se para qualquer nova edificação cuja execução tenha se iniciado após a vigência desta Lei dependerá da comprovação, mediante laudo de vistoria de agente público, do atendimento do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A universalização do acesso de toda a população aos serviços públicos de abastecimento de água, em particular para as áreas urbanas, tem constituído um desafio cada vez maior para as administrações públicas municipais, estaduais e federal.

A concentração populacional e de atividades econômicas nos centros urbanos, aliada ao uso mais intensivo dos solos para a agricultura e a pecuária, tornam mais raros e distantes novos mananciais, capazes de fornecer água de boa qualidade. Grande parte dos aglomerados urbanos brasileiros estão com seus sistemas produtores de água nos limites de suas capacidades. Ampliações da oferta de água só serão possíveis mediante elevados investimentos. Novas fontes de água normalmente estão distantes dos grandes centros de demanda e, por isto, terão custos operacionais, incluindo eletricidade e produtos químicos para tratamento da água, mais elevados.

Além dos custos financeiros, novas captações de água implicam em mais pressão sobre o meio ambiente e competição com outros usos dos recursos hídricos. Economia de água significa economia de recursos financeiros, possibilitando investimentos públicos em outros setores, como saúde e educação, significa economia de energia elétrica e de produtos químicos, com menos impacto sobre o meio ambiente natural. Ganha a sociedade, ganha o Planeta.

Existem duas frentes de ação para obter mais economia e racionalidade do uso da água distribuída pelos sistemas públicos. O primeiro está na melhoria dos prestadores dos serviços de abastecimento de água – serviços e departamentos municipais de água e esgoto, empresas estaduais de saneamento etc. – que perdem, nas adutoras, estações de tratamento, reservatórios e redes de distribuição, em média mais de 40% da água que retiram dos mananciais. A segunda está em estimular, mesmo obrigar, que a população adote posturas e tome providências efetivas para evitar o desperdício e racionalizar o uso da água no interior dos domicílios, sejam eles residenciais, públicos, comerciais ou industriais.

Em nossas residências e em toaletes de edifícios de órgãos públicos, escolas, indústrias, é comum as pessoas deixarem abertas as torneiras dos lavatórios por longos períodos, sem necessidade. É improvável que encontremos alguém que não tenha, alguma vez, deixado a torneira aberta enquanto escova os dentes, por exemplo. Não é raro vermos, em edifícios de uso

público, pessoas que simplesmente não fecham a torneira após o uso do lavatório, em evidente descaso com os reflexos de suas atitudes para a coletividade.

Os efeitos positivos do emprego de equipamentos adequados à economia e uso racional da água nas instalações sanitárias são, portanto, indiscutíveis. Entre esses equipamentos estão, sem dúvida, as torneiras com dispositivos de fechamento automático, as quais rationalizam o tempo de abertura, impedindo o desperdício da água, tanto por descaso como por distração.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora submetemos ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Vieira, propõe obrigar os órgãos da administração pública federal a adotarem as medidas que forem técnica e economicamente viáveis para reduzir ou otimizar o uso da águas nas instalações hidráulicas e sanitárias de seus edifícios. Entre as medidas ou providências previstas, incluem-se a instalação de torneiras, registros e válvulas com ciclo automático de fechamento ou com sensores de proximidade, torneiras com arejadores, torneiras em áreas externas e de serviço com acionamento restrito e bacias sanitárias com fluxo reduzido de descarga (6 litros por fluxo – lpf).

O nobre Autor justifica sua proposição pelo fato de, a despeito de alguns municípios já terem adotado normas para rationalizar o uso da água, muitos ainda não o fizeram. Por essa razão, considera importante a adoção de medidas desse tipo por parte da administração pública federal, que deve dar o exemplo, com o intuito de sensibilizá-los para a necessidade do uso racional de um bem cada vez mais escasso e precioso.

Ao PL 2.630/2007 foram apensados os PLs 4.285/2008 e 4.286/2008, ambos de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, que tornam obrigatória a utilização, respectivamente, de bacias sanitárias com caixas de descarga acopladas e de torneiras com dispositivos de fechamento automático em todas as novas edificações, não apenas as de órgãos da administração pública federal, como condição necessária à emissão de alvará de construção e de carta de habite-se, que são atribuições municipais.

O nobre Autor dos projetos apensados justifica suas proposições com argumentos semelhantes aos empregados pelo Autor do projeto principal, lembrando que a oferta de água, sobretudo nos grandes centros urbanos, impõe investimentos cada vez maiores para a disponibilização desse bem a partir de fontes cada vez mais distantes. Assim, para a obtenção de maior economia e racionalidade no uso da água, impõe-se tanto a melhoria dos serviços de abastecimento quanto a adoção de posturas pela população para evitar o desperdício, situação em que se encaixam as suas propostas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, sobre cujo mérito compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) pronunciar-se, nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A economia de água potável nos centros urbanos é, nos dias de hoje, um imperativo de ordem tanto ambiental quanto econômica: no primeiro caso, porque o aumento da oferta de água implica o uso de novos mananciais, pressionando a disponibilidade de recursos hídricos e concorrendo com outros usos da água, incluindo a preservação do meio ambiente natural; e, no segundo caso, porque novos mananciais, com água de boa qualidade, estão cada vez mais raros e distantes dos centros urbanos geradores de demanda, além do fato de que produzir mais água potável significa investir novos recursos financeiros em sistemas de captação, bombeamento, adução e tratamento, recursos esses que poderiam ser empregados no atendimento a outras demandas da sociedade.

A produção de água potável, além dos investimentos em infra-estrutura, implica custos permanentes em energia elétrica, que move bombas e estações de tratamento, e em produtos químicos. Assim, o acréscimo na demanda de água significa, também, acréscimo na demanda de energia elétrica e de outros insumos que dependem da disponibilidade e aproveitamento de recursos naturais.

Do ponto de vista estritamente urbano, a infra-estrutura para a produção de água potável exige áreas para a construção de estações de tratamento e de reservatórios de distribuição, sendo que as adutoras e as redes de distribuição ocupam espaços ao longo das vias públicas e, para serem implantadas, requerem escavações, com a interdição temporária delas, causando transtorno à população. São salutares, pois, quaisquer medidas que visem à redução e ao uso mais racional de água potável nos centros urbanos.

Porém, como ressalta o ilustre Autor na justificativa do projeto principal, medidas destinadas a disciplinar o uso da água em edificações urbanas não podem ser estabelecidas por lei federal, pelo fato de o abastecimento público urbano de água e a determinação de características técnicas das edificações serem competências municipais, nos termos do art. 30 da Constituição Federal (CF). O espectro legislativo federal, nesse campo, limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais (art. 21, inciso XX, da CF), o que foi feito, por exemplo, pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Assim, os PLs 4.285/2008 e 4.286/2008, apensados ao PL 2.630/2007, a despeito de seu mérito conteúdo, semelhante ao deste último, seguramente invadem a competência municipal de gerir a sua própria política urbana, por entrarem em detalhamentos que não se coadunam com o espírito de uma norma geral. Ao preverem condições para a emissão de alvará de construção e de carta de habite-se, atribuições essas dos municípios, pretendem legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30 da Lei Maior, inconstitucionalidade esta que, certamente, será apontada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No entanto, a despeito das observações anteriores, é possível, e mesmo salutar, no âmbito da competência desta Casa, o estabelecimento de obrigações específicas para os edifícios que servem aos órgãos da administração pública federal, como propõe o PL 2.630/2007. Ter-se-á, neste caso, um efeito direto, na economia de água, e outro indireto, de cunho didático, para que as administrações estaduais e municipais e a própria sociedade venham a adotar posturas semelhantes.

Não temos dúvida, pois, quanto à importância do mérito do PL 2.630/2007, mas julgamos conveniente efetuar alguns aperfeiçoamentos, complementando-o, na indicação de bacias sanitárias com fluxos de 6 litros, com o acoplamento de caixas de descarga de duplo fluxo ("dual flush"), que permitem ao usuário optar por um volume menor de descarga.

Também acrescentamos as hipóteses de aplicação desta lei nas situações anterior, concomitante e posterior à construção dos edifícios sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal, bem como a sanção aplicável aos dirigentes desses órgãos que deixarem de tomar as providências para o cumprimento das disposições aqui previstas, nos termos da Lei de Crimes Ambientais.

Isto posto, votamos, quanto ao mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, na forma do substitutivo**, e pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 4.285 e 4.286, ambos de 2008**.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2009.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.630, DE 2007**

Dispõe sobre a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os órgãos da administração pública federal deverão adotar todas as providências consideradas técnica e economicamente viáveis para economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações sob sua responsabilidade.

**§ 1º** Deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de:

I – torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios acionados manualmente e com ciclo de fechamento automático, ou acionados por sensor de proximidade;

II – torneiras com arejadores;

III – torneiras de acionamento restrito para áreas externas e de serviços; e

IV – bacias sanitárias com volume máximo de fluxo de seis litros (6 lpf), acopladas a caixas de descarga de duplo fluxo.

**§ 2º** Os projetos para a construção de novos edifícios da administração pública federal, aprovados após a data de entrada em vigor da presente Lei, já deverão prever, pelo menos, as soluções elencadas no § 1º deste artigo.

**§ 3º** Os projetos para a construção de novos edifícios aprovados antes da entrada em vigor desta Lei, cujas obras ainda não tenham sido iniciadas, deverão proceder às devidas adaptações, no prazo de 90 (noventa) dias, para que as obras possam ter início.

**§ 4º** Os edifícios com obras iniciadas ou já construídos terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para se adaptarem às regras definidas nesta Lei.

**§ 5º** Os dirigentes dos órgãos responsáveis por edifícios da administração pública federal que deixarem de tomar as providências para o cumprimento desta Lei incorrerão em crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, independentemente da aplicação de outras sanções de natureza administrativa.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2009.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.630/2007, com substitutivo, e rejeitou o PL 4285/2008, e o PL 4286/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Paulo Tóffano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Sciarra - Presidente, João Bittar e Fernando Chucre - Vice-Presidentes, Angela Amin, Chico Abreu, Emilia Fernandes, Evandro Milhomen, Flaviano Melo, João Carlos Bacelar, José Carlos Machado, José Paulo Tóffano, Mário Heringer, Osmar Júnior, Íris de Araújo, Leonardo Monteiro e Luiz Carlos Busato.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado EDUARDO SCIARRA  
Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, de autoria do Deputado José Carlos Vieira, propõe obrigar os órgãos da administração pública federal a adotarem as medidas que forem técnica e economicamente viáveis para reduzir ou otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias de seus edifícios. Entre as medidas ou providências previstas, incluem-se a instalação de torneiras, registros e válvulas com ciclo automático de fechamento ou com sensores de proximidade, torneiras com arejadores, torneiras em áreas externas e de serviço com acionamento restrito e bacias sanitárias com fluxo reduzido de descarga (com 6 litros por fluxo – lpf).

O autor alega que, apesar de alguns municípios já terem adotado normas para racionalizar o uso da água, muitos ainda não o fizeram. Por essa razão, ele considera importante a adoção de medidas desse tipo por parte da administração pública federal, que deve dar o exemplo, com o intuito de sensibilizá-los para a necessidade do uso racional de um bem cada vez mais escasso e precioso.

Ao PL 2.630/07 foram apensados os PLs 4.285/08 e 4.286/08, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que tornam obrigatória a utilização, respectivamente, de bacias sanitárias com caixas de descarga acopladas e de torneiras com dispositivos de fechamento automático em todas as novas edificações, e não apenas as de órgãos da administração pública federal, como condição necessária à emissão de alvará de construção e de carta de habite-se.

O autor dos projetos apensados justifica suas proposições com argumentos semelhantes aos alegados pelo autor do projeto principal, lembrando que a oferta de água, sobretudo nos grandes centros urbanos, impõe investimentos cada vez maiores para a disponibilização desse bem a partir de fontes cada vez mais distantes. Assim, para a obtenção de maior economia e racionalidade no uso da água, impõe-se tanto a melhoria dos serviços de abastecimento quanto a adoção de posturas pela população para evitar o desperdício, situação em que se encaixam suas propostas.

Distribuído inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o PL 2.630/07 foi aprovado por unanimidade em 27/05/09, na forma do substitutivo proposto pelo então relator Deputado José Paulo Tóffano, tendo sido rejeitados os PLs a ele apensados. Cabe agora a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) pronunciar-se quanto ao mérito ambiental das proposições, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno. No prazo regimental, no período entre 15 e 24/06/09, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Como bem ressaltado no âmbito da CDU (que já fez uma análise ambiental parcial da proposição), evitar o desperdício de água potável nos centros urbanos é hoje um imperativo inadiável, porque o aumento da oferta de água implica o uso de novos mananciais, pressionando a disponibilidade de recursos hídricos e concorrendo com outros usos da água, incluindo a preservação do meio ambiente natural, e porque novos mananciais com água de boa qualidade estão cada vez mais raros e distantes dos centros urbanos geradores de demanda.

Na dimensão econômica, fornecer água potável em maior quantidade significa investir novos recursos financeiros em sistemas de captação, bombeamento, adução e tratamento, recursos esses que poderiam ser empregados no atendimento a outras demandas da sociedade. Adicionalmente, além dos investimentos em infra-estrutura, o fornecimento de água potável implica custos permanentes em energia elétrica, para mover bombas e estações de tratamento, e em produtos químicos. Já na dimensão ambiental, o acréscimo na demanda de água

significa, também, aumento na demanda de energia elétrica e de outros insumos que dependem da disponibilidade e aproveitamento de outros recursos naturais.

Todas as três proposições em análise levam esses aspectos em consideração. Há que ressaltar, todavia, que os PLs 4.285/08 e 4.286/08, apensados ao principal, a despeito de seu mérito conteúdo, ferem o princípio federativo, o que, certamente, será apontado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Isso ocorre, porque o abastecimento público de água e a determinação de características técnicas das edificações são questões de competência tipicamente municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal. O espectro legislativo federal nessa seara limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais (art. 21, inciso XX, da Lei Maior).

Assim, por entrarem em detalhamentos que não se coadunam com o espírito de uma norma geral, ao preverem condições para a emissão de alvará de construção e de carta de habite-se, atribuições essas dos municípios, as proposições apensadas pretendem legislar sobre assuntos de interesse local e incorrem em constitucionalidade. A despeito dessas observações, e como bem lembrado no âmbito da CDU, é possível o estabelecimento de obrigações específicas para os edifícios que servem aos órgãos da administração pública federal, como propõe o PL 2.630/07. Ter-se-á, neste caso, um efeito direto, na economia de água, e outro indireto, de cunho didático, para que as administrações estaduais e municipais e a própria sociedade venham a adotar posturas semelhantes.

Uma análise comparativa entre o projeto original e o substitutivo aprovado no âmbito da CDU demonstra que este efetuou alguns aperfeiçoamentos naquele, como a indicação de bacias sanitárias com fluxos de 6 litros, com o acoplamento de caixas de descarga de duplo fluxo (“*dual flush*”), que permitem ao usuário optar por um volume menor de descarga. Além disso, o substitutivo acrescentou as hipóteses de aplicação da futura lei nas situações anterior, concomitante e posterior à construção dos edifícios sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal, bem como a sanção aplicável aos dirigentes desses órgãos que deixarem de tomar as providências para o cumprimento das disposições aqui previstas, nos termos da Lei de Crimes Ambientais. São aperfeiçoamentos desejáveis do ponto de vista ambiental, com os quais concordamos integralmente.

De nossa parte, gostaríamos de propor uma pequena alteração na redação do inciso IV do §1º do art. 1º do substitutivo aprovado na CDU, de “*bacias sanitárias com volume máximo de fluxo de seis litros (6 lpf), acopladas a caixas de descarga de duplo fluxo*” para “*bacias sanitárias com volume máximo de fluxo de seis litros com sistemas de descarga de duplo fluxo*”. Isso se deve ao fato de que a caixa acoplada para uso coletivo está sujeita a depredações, razão pela qual os edifícios e as escolas públicas do Estado de São Paulo vêm adotando a válvula de descarga embutida na parede, desde 2007, por meio do Programa “*SABESP Pura*”, com absoluto sucesso, tanto na economia de água quanto na eliminação de reposição de produto.

Por todas essas razões, também somos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, na forma do substitutivo aprovado no âmbito da CDU, com a emenda modificativa anexa, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.285 e 4.286, ambos de 2008.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2009.

Deputado **JORGE KHOURY**

Relator

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso IV do §1º do art. 1º do substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§1º .....

IV - bacias sanitárias com volume máximo de fluxo de seis litros com sistemas de descarga de duplo fluxo.” (NR)

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2009.

**Deputado JORGE KHOURY**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.630/2007, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda, e rejeitou os PL's 4285/2008 e 4286/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Khoury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Jurandy Loureiro - Vice-Presidente, Antônio Roberto, Edson Duarte, Gervásio Silva, Jorge Khoury, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Aline Corrêa, Arnaldo Jardim, Fernando Gabeira, Homero Pereira, Luiz Carreira, Moreira Mendes, Nilson Pinto, Paulo Roberto Pereira, Wandenolk Gonçalves e Zezé Ribeiro.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

**Deputado ROBERTO ROCHA**  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA, que tem por objetivo dispor sobre a adoção de providências visando a economizar ou a otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal. O projeto arrola algumas das providências que poderão ser adotadas para cumprir o disposto na lei.

O Autor da proposição, em sua justificação, alega que diversos Municípios têm adotado normas para racionalizar o uso de água. De modo a dar o exemplo e sensibilizar as administrações municipais que ainda não aprovaram normas nesse sentido, entende o Autor

relevante que os órgãos da administração pública federal adotem providências para otimizar o uso de água nas edificações sob sua responsabilidade.

Foram apensadas ao projeto em epígrafe as seguintes proposições, ambas de autoria do Deputado Lincoln Portela:

- Projeto de Lei nº 4.285, de 2008, que torna obrigatório o emprego, em toda nova edificação, de bacias sanitárias com caixas de descarga acopladas; e
- Projeto de Lei nº 4.286, de 2008, que torna obrigatória a utilização de torneiras com dispositivos de fechamento automático em novas edificações.

Nesta Câmara dos Deputados, os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Urbano, que aprovou a proposição principal, na forma de um substitutivo que aumentou as exigências para os órgãos da Administração Pública federal, e rejeitou as proposições apensadas.

A seguir, os projetos foram examinados pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que concluiu pela aprovação do projeto principal e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda, e pela rejeição dos projetos apensados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.630, de 2007, principal, 4.285, de 2008, e 4.286 de 2008, apensados; do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano; e da subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

A matéria tratada no projeto principal é da competência legislativa privativa da União, por tratar de bens imóveis a ela pertencentes ou sob sua responsabilidade, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal, o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e a subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Ao contrário do projeto principal, que trata das edificações pertencentes a órgãos públicos federais, os Projetos de Lei nºs 4.285 e 4.286, ambos de 2008, apensados, são inconstitucionais, por violarem o princípio federativo. Com efeito, tais projetos invadem competência expressamente atribuída aos Municípios pela Constituição Federal, no seu art. 30, I. A normatização das construções, em nível local, dizem respeito à própria Municipalidade, que deverá exigir os requisitos adequados à situação da sua cidade, em função das peculiaridades de cada lugar.

Nesse sentido, o alvará de construção será expedido quando houver obediência à legislação local sobre construções, não podendo a União impor tais normas aos Municípios sem lhes ofender a autonomia consagrada pela Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto principal, o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e a subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado tanto no projeto principal quanto no substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e na subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, principal, do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e da subemenda aprovada pela Comissão de

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e pela constitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 4.285, de 2008, e 4.286, de 2008, apensados.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2012.

LOURIVAL MENDES

Deputado Federal

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.630/2007, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Subemenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4285/2008 e do Projeto de Lei nº 4286/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lourival Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Átila Lins, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Júlio Delgado, Jutahy Júnior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jefferson Campos, José Stédile, Keiko Ota, Nelson Marchezan Júnior, Nelson Pellegrino, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**